



## CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2017.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**453ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN (ORDINÁRIA - BSB) - DATA: 13-07-2017**

**Processo:** 60800.001222/2011-17

**Interessado:** TÁXI AÉREO HÉRCULES LTDA.

**Crédito de Multa (nº SIGEC):** 642.693.14-0

**AINI:** 07182/2010

**Data da Lavratura:** 28/12/2010

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria ANAC nº 2026, de 09/08/2016 - Presidente da Turma Recursal
- Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015 - Relatora
- Pedro Gregório de Miranda Alves - SIAPE 1451780 - Portaria nº ANAC 2479, de 19/09/2016 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

**A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e hum mil reais), nos termos do voto da Relatora, pelas condutas individualizadas da seguinte forma:

- Multa no patamar médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pela **inexistência de circunstâncias atenuantes e da inexistência de circunstâncias agravantes**, enquadrando a referida infração no artigo 302, inciso III, alínea e do CBA c/c a IAC 119-1001B em 5.4.4.3.1 e RBHA/RBAC 135, item 135 135.21.(f).(2), em razão de o Manual Geral de Operações apresentando (revisão 2), estava sem página contendo o SEGVVOO de aceitação;
- Multa no patamar médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pela **inexistência de circunstâncias atenuantes e da inexistência de circunstâncias agravantes**, enquadrando a referida infração no artigo 302, inciso III, alínea e do CBA c/c RBHA/RBAC 135, itens 135.83. (a).(3) e 135.83.(a).(4) c/c o artigo 20, inciso II do CBA, em razão de as cartas de radionavegação DECEA dos aeródromos SBICA e SBBI estarem desatualizadas e as cartas de navegação visual apresentadas pela tripulação, nenhuma apresentava o requerido para o voo cumprido (SBBI/SBICA);

- Multa no patamar médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pela **inexistência de circunstâncias atenuantes e da inexistência de circunstâncias agravantes**, enquadrando a referida infração no artigo 302, inciso III, alínea e do CBA c/c RBHA/RBAC 135, itens 135.63.(c) e 135.63.(d) c/c o artigo 20, inciso II do CBA, referente a não apresentação do Manifesto de Carga preenchido referente à etapa SBBI-SBCA.

Encaminhe-se para a secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **IARA BARBOSA DA COSTA, Administrador**, em 13/07/2017, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS, Presidente de Turma**, em 13/07/2017, às 20:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO GREGORIO DE MIRANDA ALVES, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 14/07/2017, às 09:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **0859186** e o código CRC **F094CFAF**.